



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

LEI MUNICIPAL Nº 013/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município, através da Coordenação de Vigilância Sanitária exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens e produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de ofensa à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde e/ou vigilância sanitária.

Art. 3º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, afim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 4º - A Coordenação de Vigilância Sanitária, subordinada a Secretaria de Saúde do Município, incube a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização, nas áreas seguintes:

I - Coleta e destino de lixo e dejetos;

Rua : Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

[Tel:\(83\) 3373-1010](tel:(83)3373-1010)

CNPJ: 08.927.105/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

- II - Prédios destinados à habitação coletiva ou individual;
- III - Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- IV - Necrotérios, Cemitérios ou locais públicos para velório;
- V - Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos, Postos de Socorro;
- VI - Bares, Restaurantes, lanchonetes e similares;
- VII - Feiras livres, Mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos;
- VIII - Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;
- IX - Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

Art. 5º - A COVISA (Coordenação de Vigilância Sanitária) deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de realizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta lei e as normas do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DAS EXPEDIÇÕES DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, deverá possuir a licença sanitária.

Parágrafo 1º - A autoridade sanitária Municipal somente expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e que possuírem licença sanitária terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizarem a sua situação, a fim de submeterem-se a uma nova inspeção.

Parágrafo 3º - Se for constatada a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 7º - A Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo 1º - Sempre que a autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º - A cobrança da taxa para a expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata esta Lei levará em conta a área construída e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que o venha substituir.

Art. 9º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 10º - A arrecadação deve ser feita através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento em conta única do Município, sendo repassado mensalmente para a Secretaria de Saúde do Município, para as atividades da COVISA.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11º - As infrações à Legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente código.

Art. 12º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias;
- VI - Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 13º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão com a qual a infração não teria ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 14º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1º - A multa será arbitrada em UFR (Unidade Fiscal de Referência do Município) ou outro indicador que venha substituir, respeitando-se os limites mínimo e máximo de 10 (dez) e 1.000 (mil), respectivamente.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 13º deste Código, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 15º - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 16º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 17º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III - O infrator contribuir para execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 18º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 19º - Constituem infração sanitária:

I - Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor;

II - Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;

III - Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a licença do órgão competente;

IV - Comercializar ou produzir substâncias, ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalações ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;

V - Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;

VI - Reaproveitar vasilhames de saneamento ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

VII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detenha a posse ou uso;

VIII - Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

IX - Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;

X - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

XI - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde;

XII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

XIV - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias;

XV - Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

Art. 20º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por elas instituídos, ficando, porém, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 21º - Quando a infração implicar na condenação definitiva do produto oriundo de outra Unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba para as providências de sua competência.

Art. 22º - Quando a Autoridade Sanitária Estadual entender que, além das penalidades que cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência da Coordenadoria de Vigilância do Estado da Paraíba e não delegadas, procederá na forma do Artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23º - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 24º - O auto da infração será lavrado na Sede da Repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela Autoridade Sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que estar sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em Processo Administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 25º - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam descumprindo as normas sanitárias objeto da fiscalização serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da licença respectiva.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste Artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas consistentes, ou o prazo, a juízo do autuante, tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art. 26º - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de 10 (dez) dias, a partir da comunicação para, querendo, recorrer da decisão, cabendo à autoridade recorrida decidir em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - A primeira instância para recurso administrativo será o Coordenador da COVISA e a última, o Secretário de Saúde do Município.

§ 2º - Os prazos para recursos são os mesmos previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art. 27º - Esgotados os prazos previstos no Artigo 25 sem a adoção das providências recomendadas, o Processo Administrativo será concluso à Autoridade competente para aplicação das penalidades estabelecidas neste código.

§ 1º - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a Autoridade Sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos II, IV e V do Artigo 12, como medida cautelar, devendo neste caso, o Processo Administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Para o Processo Administrativo aplicam-se, no que couber, as normas vigentes e, complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

do Título X da Lei Estadual Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28º - A Autoridade Sanitária recorrerá ao auxílio da Autoridade Policial para execução das medidas estabelecidas neste Código, mediante requisição à instância competente.

Art. 29º - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei o Coordenador da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO V

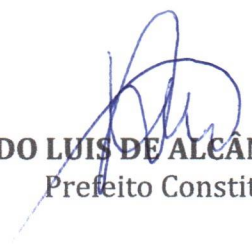
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - Poderá a Secretaria de Saúde do Município celebrar Convênio de Cooperação Técnica com entidades congêneres do Estado ou União para a execução dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 31º - Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA, EM 11 DE JUNHO DE 2026.


AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVÊDO
Prefeito Constitucional